



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000386060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119219-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MG AUTO PARTICIPAÇÕES EIRELI, são apelados AUTO LASKA VEÍCULO LTDA e VRZ BLINDAGENS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 2º (FTP) e o 3º (MP) Juízes, que davam provimento ao recurso, declara voto vencido o 2º Juiz (FTP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), FABIO TABOSA, MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34439

AP n. 1119219-44.2024.8.26.010

Comarca: São Paulo (Foro Central – 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Autora Apelante: MG AUTO PARTICIPAÇÕES EIRELI

Rés Apeladas: AUTO LASKA VEÍCULOS LTDA. e VRZ BLINDAGENS LTDA.

Juiz: Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÕES SOCIETÁRIAS – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL – CONTRADIÇÃO ENTRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANTO AO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO – PREVALÊNCIA DO QUÓRUM LEGAL (ARTS. 1.071, V, E 1.076, II, DO CÓDIGO CIVIL). ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER DE CONTROLE E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA – Sentença de improcedência – Inconformismo da sócia minoritária, que busca a anulação das deliberações assembleares realizadas em 15/01/2024 e 15/05/2024, sob o argumento de que o aumento de capital aprovado teria violado seu direito de preferência e representado exercício abusivo de poder pela sócia controladora – Não acolhimento – Contrato social que apresenta cláusulas contraditórias quanto ao quórum deliberativo (cláusulas 8ª, §2º, item IV, e 23ª) – Incidência do quórum legal, e não contratual, diante da antinomia e da ausência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consenso entre as sócias, em observância ao princípio da continuidade da sociedade e à regra majoritária prevista no art. 1.076, II, do Código Civil – Deliberação regularmente aprovada pela sócia majoritária, titular de 80,06% do capital social – Convocação e assembleias formalmente regulares – Autora apelante que participou das reuniões, teve ciência das deliberações e permaneceu inerte quanto ao exercício do direito de preferência no prazo legal – Redução meramente percentual de participação, sem demonstração de perda econômica ou de exclusão de direitos políticos – Aumento de capital justificado pela recomposição do patrimônio líquido negativo e necessidade de reequilíbrio financeiro da empresa – Inexistência de prova de abuso de poder de controle ou desvio de finalidade. Princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações empresariais (art. 421-A, CC) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação anulatória de deliberações assembleares ajuizada por MG AUTO PARTICIPAÇÕES EIRELI em face de AUTO LASKA VEÍCULOS LTDA. e VRZ BLINDAGENS LTDA., ambas integrantes de sociedade empresária limitada, objetivando anular as deliberações tomadas nas assembleias sociais realizadas em 15/01/2024 e 15/05/2024, as quais aprovaram o aumento de capital social e resultaram na redução da participação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

societária da autora.

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a presente ação representa apenas a irresignação da parte autora em relação à aprovação do aumento do capital social, o que não é hipótese de anulação do ato societário, pois ausente qualquer ilegalidade. Pela sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 671/679).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Vistos.

MG AUTO PARTICIPAÇÕES EIRELI propôs ação contra AUTO LASKA VEÍCULO LTDA e VRZ BLINDAGENS LTDA. Narra, em síntese, que integra, com a requerida Auto Laska, o quadro de sócios da requerida VRZ. Diz que, no âmbito desta sociedade, convocou-se assembleia geral ordinária e extraordinária, a realizar-se em 15 de janeiro de 2024 e – em continuidade – em 15 de maio de 2024. Assevera que a aludida assembleia – na qual se deliberou, com abuso de poder de controle, sobre o aumento do capital social e o exercício do direito de preferência pelas sócias, com diluição da participação societária da parte autora – grava-se de vícios de legalidade, dentre os quais: o desrespeito ao quórum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aprovação, ao direito de preferência e aos deveres de justificação econômica e apresentação de laudo ou estudo para o preço de emissão. Aduz que o aumento do capital social fora aprovado a despeito da dissidência da parte autora, contra disposição contratual que prevê deva a aprovação da matéria preceder-se de deliberação de sócios representantes da totalidade do capital social, vindo a assembleia em continuidade a versar tão-somente sobre o exercício do direito de preferência pelas sócias – este que se arrogou somente a requerida Auto Laska exercer, mediante supostos créditos detidos em desfavor da sociedade, consignando a autora interesse em exercer o suscitado direito desde que lhe fossem prestados esclarecimentos contábeis acerca dos documentos que recebera previamente à realização do ato em prazo de 30 dias, que veio a ser desrespeitado. Isso porque, segundo alega, a requerida Auto Laska levou a registro, no mesmo dia, a respectiva alteração ao contrato social, constante a só subscrição sua, com a sua assinatura, somente. Requer, por isso, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da deliberação social impugnada e da 4.^a alteração ao contrato social no que tange ao aumento do capital social, determinando o retorno das partes ao statu quo ante, recompondo-se o capital social anterior à diluição pretendida abusiva e injustificada da participação societária da parte autora. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência, para o fim de declarar que não houve aprovação do aumento do capital social pela parte autora, restando inatingido o quórum para a deliberação, anulando-se, por consequência, o aumento de capital reputado abusivo e injustificado, ante os apurados vícios e o abuso de poder de controle. A inicial veio acompanhada de documentos.

À fl. 184, em razão das peculiaridades do prazo, foi concedido prazo à parte contrária para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

A requerida Auto Laska compareceu aos autos e manifestou-se às fls. 190/194, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência, pois estão ausentes os requisitos para sua concessão. Rechaça esteja configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não havendo falar-se, com a capitalização do crédito pela requerida Auto Laska face à sociedade requerida VRZ, em perda, pela parte autora, de poder econômico. Pelo contrário, aponta que teria havido, para esta, vantagem, com a reversão do aumento do patrimônio líquido da sociedade em favor dos sócios. Nega também a ocorrência de prejuízo político à autora.

Compareceu a requerida VRZ aos autos às fls. 215/224, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência, porque ausentes os requisitos para sua concessão. Subsidiariamente, para o caso de deferimento, pede a imposição de caução pela parte autora, em valor de R\$ 3.093.110,00. Aventa o risco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dano reverso à sociedade empresária, caso deferida a medida para reverter a participação societária que fora outorgada à requerida Auto Laska com a conversão do mútuo por ela feito à sociedade este ao qual se vira obrigada a sociedade a pactuar ante os entraves financeiros que a têm acometido , o que culminaria na imediata exigibilidade do crédito pela requerida Auto Laska em seu desfavor.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 283/290).

Contestação da requerida Auto Laska às fls. 297/336, na qual a parte requerida alega que, após envio de todos os documentos contábeis à autora, que se recusou a assinar a ata anterior, foi retomada a assembleia em 15/05/2024, oportunidade em que já havia se escoado o prazo de 30 (trinta) dias para a preferência da subscrição de novas quotas. Narra que a autora mudou seu voto por diversas vezes quanto à aprovação do aumento do capital social. Aduz que a autora concordou com o aumento do capital social, o que foi consignado por e-mail pelo Secretário da mesa, que optou por enviar a ata da reunião posteriormente, tendo em vista que a reunião foi realizada por meio eletrônico. Afirma que a autora apresentou declaração de voto anexa à ata, aduzindo ser contra o aumento do capital social, embora já não fosse mais esta a deliberação a ser discutida na reunião do dia 15 de maio. Narra que a própria ata assinada pela parte autora já fazia expressa referência quanto ao fato de que o aumento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capital social já havia sido deliberado e aprovado em 15 de janeiro, ao passo que, na reunião posterior, se discutia a preferência para subscrição das novas quotas. Sustenta a irrelevância da concordância ou não da autora quanto ao aumento do capital social, pois foi atendido o quórum previsto na cláusula 8 do contrato social. Sustenta a legalidade da conversão em participação societária dos mútuos firmados com a requerida VRZ. Alega a patente necessidade de aumento do capital social e da ausência de diluição injustificada da autora. Requer a improcedência da ação.

Contestação da requerida VRZ às fls. 569/579, na qual a parte requerida alega que, na qualidade de sociedade, não participará diretamente da discussão travada na presente demanda e manterá neutralidade diante do conflito societário instaurado entre suas sócias. Narra que a única questão que a exorta a se manifestar no presente feito é a de caráter econômico e, nesse sentido, afirma que o aumento do capital foi feito em seu benefício, pois atualmente apresenta patrimônio líquido negativo no importe de R\$ 25.852.163,25. Requer a improcedência da ação.

Réplica (fls. 585/606).

Especificação de provas (fls. 583 e 584).

Manifestação da parte requerida (fls. 606, 623/626 e 627/635).

A conciliação foi infrutífera (fls. 667/669). É o relatório. (...)" (fls. 671/673).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora opôs embargos de declaração (fls. 682/685), os quais foram rejeitados (fls. 686/687).

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida deixou de reconhecer as irregularidades formais e materiais nas assembleias de 15/01/2024 e 15/05/2024, que aprovaram o aumento do capital social da apelada VRZ BLINDAGENS LTDA.

Nesse sentido, aduz que a sentença deve ser reformada por estar fundada em premissas equivocadas, pois houve flagrantes ilegalidades nas deliberações societárias que justificam a intervenção do Poder Judiciário, especialmente quanto ao aumento de capital e ao exercício do direito de preferência pelas sócias, que culminaram na diluição da sua participação societária.

Argumenta que a deliberação assemblear e o registro imediato da 4ª alteração contratual na Junta Comercial inviabilizaram o exercício do seu direito de preferência, resultando em diluição substancial de sua participação societária, que passou de 19,94% para 4,54%; que o ato de aumento de capital foi praticado de forma abusiva e sem justa causa econômica, sem apresentação de laudo ou demonstração técnica de necessidade de aporte, com o único objetivo de reduzir a sua influência no quadro societário.

Sustenta que a sentença deixou de enfrentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequadamente os argumentos relativos à contradição entre as cláusulas contratuais que disciplinam o quórum deliberativo (cláusula 8ª, §2º, item iv, e cláusula 23ª), e que, diante da divergência, deveria ter sido aplicado o quórum mais rigoroso previsto no contrato social, e não o quórum legal mínimo. Isto porque as partes pactuaram quórum justamente para que não fosse aplicado o regramento legal, e considerar a regra geral desprestigiaria o ajuste entre as partes.

Nesse sentido, diz, há previsão específica na Cláusula 23 do contrato social de que o aumento de capital só se dará com a deliberação dos sócios representando a totalidade do capital social.

Ademais, não se há falar em aprovação da deliberação pela apelante, e sim de abstenção, unicamente pelo fato de que não havia condições de votar, já que não havia nenhum documento para análise.

Afirma que o MM. Juízo “a quo” incorreu em erro de interpretação ao concluir pela regularidade da convocação e da votação. Isto porque o prazo de 30 dias é da deliberação sobre a matéria e não da data do recebimento dos documentos (que vieram incompletos). Desse modo, o prazo só poderia ter início em 15/05/2024, já que a reunião foi suspensa e retomada nessa data, e não em 15/04/2024. Assim, a contagem para o exercício do direito de preferência desconsiderou a previsão legal e contratual (cláusula 23), não tendo sido oportunizado à autora apelante o efetivo exercício do direito de subscrição previsto no art. 1.081 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anota também a ausência de justificativa econômica para o aumento de capital, em afronta ao artigo 170, §§1º e 7º, da Lei das S.A., pois não foi apresentado qualquer estudo de viabilidade ou critério para fixação do preço das novas quotas, o que resultou em diluição injustificada da participação da apelante.

Destaca que a subscrição das novas quotas pela sócia controladora se deu mediante a “baixa” de supostos créditos detidos por si, que não foram devidamente comprovados, configurando abuso de poder de controle e conflito de interesse; e que o preço de emissão de novas ações também não foi justificado, de modo que o aumento de capital se configura irregular.

Defende que houve violação aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade societária, porquanto a sócia controladora, de forma deliberada, teria estruturado o aumento de capital de modo a inviabilizar a subscrição proporcional pela sócia minoritária, caracterizando abuso de direito e desvio de finalidade.

Requer, assim, a reforma integral da sentença, com a consequente anulação das deliberações assembleares tomadas na reunião de sócios de 15/05/2024, e a restauração de sua participação societária originária, tal como existente antes do aumento impugnado, a partir do reconhecimento do abuso do poder de controle, além da condenação das rés nas verbas de sucumbência (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

690/712).

Recurso processado e respondido (fls. 719/747; 748/758).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 762).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora apelante alega, em suma, que a assembleia realizada em 15/01/2024, a qual teve continuidade e conclusão em 15/05/2024, foi eivada de vícios, notadamente abuso de poder de controle por meio da deliberação de aumento de capital social em desrespeito ao quórum de aprovação, direito de preferência e dever de justificação econômica; ainda, com o intuito de diluir sua participação acionária, como minoritária.

Pois bem.

Quanto ao quórum de deliberação, embora insista a apelante que foi desrespeitado o contrato social, tem-se que há, de fato, evidente conflito entre suas cláusulas 8ª, §2º, item (iv), e 23ª:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo – A prática dos seguintes atos está sujeita ao prévio e expreso consentimento dos sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade para ser válido e eficaz para implementação pelos Administradores e/ou pelo procurador com poderes de representação da Sociedade:

(iv) aumento e redução de capital da Sociedade;

(fls. 69/70);

CAPÍTULO XI

AUMENTO E DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 23 – O capital social da Sociedade poderá ser aumentado, após a integralização das quotas, mediante alteração deste Contrato Social e deliberação dos sócios representando a totalidade do capital social da Sociedade.

(fls. 77).

Ora, diante da divergência estabelecida no próprio contrato, a situação impõe a prevalência da regra legal prevista no Código Civil, como bem realçado pelo ilustre Juiz Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes.

Com efeito, o inciso V do artigo 1.071 do Código Civil estabelece que a modificação do contrato social depende de deliberação dos sócios, enquanto o inciso II do artigo 1.076 fixa que tal matéria deve ser aprovada por votos correspondentes a mais da metade do capital social. Tais dispositivos consagram o princípio da majoritariedade simples como regra geral de deliberação nas sociedades limitadas, admitindo quórum diverso apenas se o contrato social o fixar expressamente e de modo inequívoco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, as cláusulas contratuais são contraditórias; enquanto uma exige 75% do capital social, a outra prevê unanimidade para operações de aumento ou redução de capital. Diante de tal antinomia interna, e inexistindo consenso entre as sócias, não há como adotar um quórum mais restritivo que o legal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da livre condução da sociedade pela maioria legítima.

Assim, a solução adotada na sentença —de aplicar o quórum legal de “mais da metade do capital social” mostra-se adequada. O ordenamento jurídico busca assegurar o funcionamento regular da sociedade, impedindo que a divergência contratual paralise a vida societária.

Importante destacar que a sócia controladora, ora apelada, AUTO LASKA, detentora de 80,06% do capital social, aprovou a deliberação observando o quórum legal. A decisão, portanto, é formalmente válida e eficaz, inexistindo vício de deliberação.

Quanto à alegação de preterição do direito de preferência, também não merece guarida. O §1º do artigo 1.081 do Código Civil assegura aos sócios o prazo de trinta dias, contados da deliberação, para o exercício do direito de subscrição na proporção de suas quotas. A prova dos autos demonstra que a apelante foi devidamente notificada das assembleias e das deliberações, mas não exerceu tal direito dentro do prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, embora alegue que o início do prazo se deu apenas após a finalização da reunião, em maio de 2024, e que sua abstenção de voto não significa aprovação, tais argumentos não prosperam, especialmente, diante da ata e e-mail enviados pela própria apelante.

Referido e-mail sugere que a redação da ata se dê no sentido de aprovar o aumento de capital social, abstendo-se, no entanto, a acionista MG de votar:

Caros, bom dia,

Tenho apenas uma pequena ressalva com relação ao item (b) das deliberações abaixo colacionado, onde não constou a informação de que o aumento do capital social se deu apenas com a aprovação do sócio AUTO LASKA, vez que em minha declaração de voto, fui claro no sentido de que, a despeito de não ser contra a medida (em princípio não me oporia a acompanhar tal medida), contudo, me abstive de votar no momento, a fim de resguardar o meu direito de examinar o estado das contas da Sociedade para a tomada de uma decisão definitiva.

Desta forma, proponho a retificação do texto no seguinte sentido:

*~~por aprovar~~ **aprovado** o aumento de capital social no montante de R\$ 3.093.110,00 (três milhões noventa e três mil cento e dez reais) **pelo sócio AUTO LASKA**, passando o capital social da Sociedade dos atuais R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais) para R\$ 4.004.110,00 (quatro milhões, quatro mil cento e dez reais). Ato seguinte, consignaram que o direito de preferência para a subscrição de quotas pelas sócias na proporção do capital social que possuem na Sociedade ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que as demonstrações financeiras indicadas no item (a) sejam submetidas pelo administrador para as sócias, e se absteve de votar o acionista MG, que apresentou declaração de voto em separado.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 129).

Em que pesem os argumentos da apelante, no sentido de que não há contradição em seu comportamento, pois teria se absterido de votar justamente pela ausência de informações sobre as contas, fato é que a própria redação da cláusula, nos termos sugeridos pela apelante, aponta para o reconhecimento da aprovação do aumento do capital social com sua abstenção; daí porque a r. sentença bem detectou o comportamento contraditório da autora, que, aduzindo que não houve aprovação, enviou o e-mail aprovando o ato.

Tal circunstância tem reflexos no prazo de preferência de subscrição, pois a mesma sugestão de redação aponta que será de trinta dias “contados da data em que as demonstrações financeiras sejam submetidas pelo administrador para as sócias”. Os documentos contábeis foram enviados em 12/04/2024, de modo que não se justifica que tal prazo começasse somente a partir da retomada da reunião, como pretende a apelante.

A uma, porque como dito, a ata da reunião em que se aprovou o aumento do capital social, referente à assembleia de 15/01/2024, foi subscrita pela autora e registrada perante a JUCESP; a duas, porque a própria redação consignou que o prazo se iniciaria com o envio dos documentos.

Também não vinga a alegação de que a aprovação do aumento do capital estaria diretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculada à análise e aprovação das contas e documentos financeiros, o que diverge do quanto deliberado e aprovado na assembleia. Sobre o tema, bem reconheceu o MM. Juízo “a quo” que: *“No caso, as posteriores manifestações da autora quanto aos documentos financeiros (não só em sua petição inicial como também em sua manifestação de voto às fls. 53/57), demonstram questionamentos que dizem respeito à aprovação das contas, 'impropriedades' nos documentos, pagamento de juros, despesas gerais e administrativas, despesas de fornecedores e outras questões que não dizem respeito diretamente à operação de aumento de capital. Assim, carece de fundamento legal a imposição de que a operação fique em 'suspensão' e condicionada totalmente à manifestação da autora concordando com todo o teor das demonstrações financeiras (que, inclusive, podem contar com o voto contrário da requerente)”* (fls. 677/678).

Não há prova de que tenha havido ocultação de informações, impedimento de participação ou qualquer comportamento doloso da controladora que tenha obstado o exercício do direito de preferência. Ao contrário, verifica-se que a autora compareceu às assembleias, teve ciência das deliberações e permaneceu inerte, vindo a judicializar a controvérsia apenas após o registro da alteração contratual.

Ainda que se alegasse inobservância formal, a apelante não demonstrou prejuízo efetivo, tampouco perda de participação patrimonial. A redução de 19,94% para 4,54% refere-se apenas à proporção relativa das quotas, e não à perda de valor econômico. O patrimônio líquido da sociedade foi recomposto, e a equivalência do valor patrimonial das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quotas foi mantida, conforme demonstram os autos.

Sob o prisma dos direitos políticos da sócia minoritária, igualmente não há violação. A redução da participação percentual não implica, por si só, exclusão, nulidade de voto ou perda de prerrogativas de fiscalização. A apelante mantém integralmente seus direitos de participação, voto e fiscalização, nos exatos termos do contrato e da lei.

Nesse sentido, embora tenha havido a redução da participação societária, tem-se que, em termos práticos, a apelante pode deliberar, de igual forma, sobre as mesmas matérias que possuem quórum de 75%; e, igualmente, nos casos em que se exige a totalidade do capital social, seu voto permanece sendo necessário para a aprovação da deliberação.

Deve-se, ademais, observar o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações empresariais, expressamente reconhecido no artigo 421-A do Código Civil e reiterado na sentença. O Judiciário não pode substituir a vontade da maioria regularmente constituída, salvo em hipóteses de manifesta ilicitude ou abuso comprovado, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido, a análise da justificação econômica para o aumento do capital social, respaldada por documentos contábeis analisados pelas partes e aprovados na assembleia, compete aos sócios, e não ao Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A alegação de “abuso de poder de controle” não se sustenta. O abuso, nos termos do artigo 187 do Código Civil, pressupõe desvio de finalidade ou exercício irregular do direito com prejuízo a terceiro. O aumento de capital, contudo, teve como finalidade legítima a recomposição do patrimônio líquido negativo da sociedade, situação reconhecida nos documentos contábeis apresentados. O aporte visou a continuidade da atividade empresarial e a regularização do balanço, e não o esvaziamento da posição da sócia minoritária.

Por conseguinte, o comportamento da apelante revela inconformismo com deliberação regularmente aprovada pela maioria, o que não se confunde com ilegalidade ou abuso.

Em síntese, a deliberação de aumento de capital observou o quórum legal de mais da metade do capital social, atendeu aos fins econômicos da sociedade e não implicou violação de direito de preferência nem perda de direitos políticos da sócia minoritária. Repita-se, tais argumentos se tratam de meras ilações da autora apelante que não encontram respaldo fático ou legal a ensejar a nulidade das deliberações, notadamente levando-se em conta o princípio da intervenção mínima nas sociedades privadas.

Em conclusão, a apelante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, nos termos do art. 85, §11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação nº 1119219-44.2024.8.26.0100 – 2ª Vara de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central (Capital)

Voto nº 34.174

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, ousou divergir da douta maioria, com base nos fundamentos a seguir expostos.

De fato, o estatuto social traz disposições conflitantes a respeito do aumento de capital social, tal qual destacado no douto voto condutor. Entretanto, tenho uma visão diferente sobre qual critério deva prevalecer.

A cláusula 8ª, parágrafo segundo, IV, em tal sentido, fala em quórum de no mínimo 75% de aprovação, ao passo que a cláusula 23ª, pela qual se bate a autora, alude, com reforço da cláusula 24ª, à necessidade de aprovação pela totalidade das cotas representativas do capital social.

Pois bem. Ocorre que a primeira das cláusulas vem inserida, de forma um tanto quanto deslocada, em disposição geral que trata, na verdade, da autorização para a prática de determinados atos administrativos, carecendo de sentido a alusão, ali, a modificações do capital social.

Já as cláusulas 23ª e 24ª são diretas, e vêm inseridas em primeiro plano exatamente no capítulo do estatuto que trata do aumento ou redução do capital social, razão pela qual, em virtude da especialidade, e até por interpretação sistemática, entendo reflitam elas mais propriamente a vontade dos sócios em torno dessa matéria.

Veja-se, para o devido confronto, a redação de ambas:

“Parágrafo Segundo - A prática dos seguintes atos está sujeita ao prévio e expresso consentimento dos sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade para ser válido e eficaz para implementação pelos Administradores e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo procurador com poderes de representação da Sociedade:

“(i) qualquer espécie de fusão ou incorporação (incluindo incorporação de ações) da Sociedade em ou pói' qualquer entidade legal, ou a fusão ou a incorporação (incluindo a incorporação de ações) de qualquer entidade legal na Sociedade;

“(ii) qualquer espécie de cisão ou contribuição que consista em bens, quotas e/ou negócios da Sociedade, bem como bens, quotas e/ou negócios da Sociedade para outra pessoa jurídica, incluindo a recapitalização da Sociedade;

“(iii) liquidação ou dissolução (exceto se por força de uma decisão judicial), recuperação judicial ou extrajudicial ou qualquer outro processo de falência da Sociedade;

“(iv) aumento e redução de capital da Sociedade;

“(v) alteração do objeto social da Sociedade;

“(vi) qualquer distribuição de dividendos ou retenção de dividendos relacionada ao resultado líquido da Sociedade;

“(vii) alteração da natureza jurídica da Sociedade;

“(viii) a disposição, transferência, empréstimo, criação de Ônus ou restrições, cessão total ou parcial de bens da Sociedade;

“(ix) aprovação de qualquer negócio de qualquer natureza entre a Sociedade e qualquer sócio ou parte relacionada de qualquer Sócio;

“(x) quaisquer investimentos da Sociedade acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada investimento individual;

“(xi) criação de qualquer Ônus, locações, aquisições, vendas, cessões ou transferências de ou sobre qualquer ativo fixo ou permanente da Sociedade (incluindo qualquer propriedade imobiliária) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ato;

“(xii) assinatura de qualquer contrato que em um mesmo ato ou em um conjunto de atos realizados em um período de até 12 meses (doze meses), modifique ou extinga direitos, obrigações, deveres, responsabilidades, ônus ou prerrogativas, com valor global superior à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em outra moeda se não contido em um plano de negócios aprovado;

“(xiii) assinatura de qualquer contrato com prazo indeterminado ou de prestação continuada por período superior a 12 meses (doze meses), que crie, modifique ou extinga direitos, obrigações, deveres, responsabilidades, ônus ou prerrogativas, com valor global superior à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em outra moeda se não contido em um plano de negócios aprovado, considerando-se como valor global a quantia atingida nos 12 (doze) primeiros meses de sua execução;

“(xiv) realização pela Sociedade de acordos com relação a qualquer ação judicial em valor individual superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

“(xv) realização de investimentos e aquisições de participações pela Sociedade em outras sociedades, bem como a autorização para a efetivação de operações de qualquer espécie



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvendo sociedades coligadas ou controladas, direta ou indiretamente.”

Por outro lado:

“CAPÍTULO IX

“AUMENTO E DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

“Cláusula 23 - O capital social da Sociedade poderá ser aumentado, após a integralização das quotas, mediante alteração deste Contrato Social e deliberação dos sócios representando a totalidade do capital social da Sociedade.

“Parágrafo Único - Os sócios terão preferência para participar do aumento do capital social da Sociedade, na proporção das quotas de que sejam titulares, até 30 (trinta) dias após a deliberação pelo referido aumento.

“Cláusula 24 - O capital social da Sociedade poderá ser reduzido mediante alteração deste Contrato Social e deliberação dos sócios representando a totalidade do capital social da Sociedade:

“(i) após a integralização das quotas, se houver perdas irreparáveis para a Sociedade; ou

“(ii) se considerado excessivo em relação ao objeto social da Sociedade.

“Parágrafo Primeiro - Caso haja perdas irreparáveis para a Sociedade, a redução do capital social será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas.

“Parágrafo Segundo - Caso o capital social da Sociedade seja considerado excessivo em relação ao seu objeto social, a redução será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.”

Nessa linha, entendo que a aprovação do aumento, pelo voto exclusivo do sócio titular de 80% do capital social, e sem a concordância da autora, realmente feriu o estatuto, padecendo de nulidade, razão pela qual, por esse fundamento suficiente, tenho como procedente a demanda.

Nesses termos, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo da autora.

FABIO TABOSA

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 1
Pátio do Colégio, 73 - 4º andar - Centro Histórico de São Paulo -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1119219-44.2024.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Espécies de Sociedades**
Apelante: **MG Auto Participações EIRELI**
Apelado: **Auto Laska Veículo Ltda e outro**
Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**
Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Camila Petrone Rocha E Silva (OAB: 232755/SP) - Cristiano Padial Fogaça Pereira (OAB: 206640/SP) - Darcylene Gomes Camandaroba (OAB: 270860/SP) - Pedro Julio de Cerqueira Gomes (OAB: 54254/SP) - Raphael Martinuci (OAB: 283592/SP)

São Paulo, 25 de maio de 2026.

Luis Macedo Constantino - Matrícula M353739-4
Chefe de Seção Judiciário